



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROTOCOLO	07068/2025
ASSUNTO	DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO.
BASE LEGAL	ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21

PARECER

O presente parecer refere-se à solicitação de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, objetivando a aquisição de eletrodomésticos para o gabinete de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, incluindo itens como geladeira, liquidificador, micro-ondas, cafeteira elétrica, sanduicheira elétrica grill, forno elétrico, frigobar, televisor e fogões, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Para a instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- Solicitação de Aquisição – fls.1/2;
- Relatório Compras.gov – fls.3/99;
- Relatório de Pesquisa de Preço (DOC.SEM EFEITO) – fls.100/104;
- Planilha de valor médio – fls.105/106;
- Documento de Formalização de Demanda (DOC.SEM EFEITO) – fls.107/110;
- Termo de Referência (DOC.SEM EFEITO) – fls.111/123;
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fls. 124/126;
- Autorizo da Presidência – fl.128;
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fl.130;
- Disponibilidade Orçamentária – fl.131;
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.133/137;
- Documento de Formalização de Demanda – fls.138/141
- Termo de Referência – fls.142/154;
- Portaria nº 318/2024 – fls.155/157;
- Publicação no diário – fls.158/160;
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.161;
- Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica – fls.162;
- Minuta de Edital Dispensa Eletrônica – fls.163/174;
- Anexo I da Minuta de Edital Dispensa Eletrônica (termo de referência) – fls.175/188;

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- Anexo II da Minuta de Edital Dispensa Eletrônica (modelo de declaração de menor preço) – fl.189;
- Anexo III da Minuta de Edital Dispensa Eletrônica (modelo de declaração de não vínculo) – fl.190
- Anexo IV da Minuta de Edital Dispensa Eletrônica (modelo de proposta de preço) – fls.191/192;
- DES - Nº 480/2025 CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, fls.194.
- PARJUR - Nº 277/2025 da ASSESSORIA JURÍDICA, fls. 195/200, abaixo descrito:

OPINATIVO:

Ante o exposto, com base na estrutura fática e documental apresentada e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade** da presente contratação direta, por Dispensa Eletrônica de Licitação.

É imperativo que sejam respeitadas todas as imposições legais pertinentes ao caso, conforme dispostas na legislação de regência. A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, em conformidade com o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, é fundamental.

Isso abrange a revisão de certidões ou documentos cuja validade possa ter expirado. Essa verificação contínua é crucial para garantir a regularidade e a legalidade do processo, resguardando a administração pública de eventuais irregularidades ou questionamentos futuros. Ressalta-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do expediente, bem como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante. Além disso, os documentos anexados devem ser devidamente subscritos pelos agentes responsáveis pela sua inclusão no processo.

Diante dessas considerações, conclui-se pela continuidade do trâmite do presente procedimento, com o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Controle Interno para análise e providências de estilo.

Na análise da instrução do presente expediente, verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, a saber: Documento de Formalização da Demanda, estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação de que os contratados atendem aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD): Consta nas fls. 138/141, a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Serviços Gerais), indicando claramente o objeto pretendido.
- b) Estudo Técnico Preliminar: Em relação ao mencionado documento, Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou pela dispensa do mesmo, com fundamento art. 14, I, da IN nº 58/2022 e no art. 24, §1º, I, do Decreto do Estado de Sergipe nº. 342/202, conforme dispõe o item 3.3 do Termo de Referência, fls.142/154.
- c) Do Termo de Referência: Analisando os itens constantes do documento, fls.142/154, nele se encontra o disposto no art.6º, XXIII da Lei 14.133/2021, logo, não vislumbramos óbices no documento em apreço.
- d) Estimativa da despesa: De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23. A consulta da execução orçamentária (fls. 130/131) demonstra a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.
- e) Do quantitativo requerido: Analisando a documentação acostada ao presente protocolo, foi acostado pela Coordenadoria de Serviços Gerais a justificativa para o quantitativo requerido, especificamente no 3.1.4 do Termo de Referência, conforme fls.142/154.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;

Afigura-se, o caso em apreço, situação em que o contrato não se apresenta como elemento obrigatório, sendo plenamente cabível a substituição pela Nota de Empenho.

Assim, diante do cumprimento da instrução processual e considerando a verificação dos aspectos jurídicos pela Assessoria Jurídica da Presidência, opinando pela viabilidade da presente contratação direta, por Dispensa Eletrônica de Licitação, não vemos óbice na continuidade do feito, conforme o Parecer PARJUR nº 277/2025 (fls. 195/200).



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Ademais, há de ver-se, ainda, o cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 c/c art. 94 Inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, proceda-se à devida divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e art. 102 do Decreto Estadual nº 342/2023, além da divulgação no sítio eletrônico oficial desta Corte de Contas, no Portal Transparência, cumprindo assim o que determina a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e o que impõe o art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Encaminha-se os autos para a Diretoria Administrativa e Financeira para conhecimento e providências cabíveis, ato contínuo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para homologação.

COCIN, na data da assinatura digital pelo sistema e-TCE.

Nevilton Barreto Socorro
Auditor de Controle Externo II
Matrícula nº 804